



COMUNICADO Nº 001/2020

Assunto: Resolução CD/FNDE nº 03/2020, de 29/04/2020

Informamos que foi publicada hoje no Diário Oficial da União a **Resolução CD/FNDE nº 3/2020**, de 29/04/2020, que versa sobre os novos critérios de atendimento do âmbito do **Plano de Ações Articuladas (PAR)**.

Visando destacar os principais pontos, indicamos a seguir um resumo do texto com os pontos em destaque.

Contexto geral

1. A resolução reconhece o estado de calamidade pública em função do coronavírus;
2. Informa que o ciclo do PAR deverá seguir o período da gestão municipal, conforme recomendado pelos Acórdãos do TCU;
3. Manteve-se a mesma estrutura do PAR, nas suas 4 dimensões, com a operacionalização via SIMEC;
4. Mantem-se as etapas do PAR pré-estabelecidas, tais como Diagnóstico, Planejamento, Execução, etc;
5. A Resolução fala de contrapartida para a execução dos termos de compromisso, institucionalizando algo que já era feito, mas não fora contemplado nas primeiras resoluções do PAR;
6. Os estados poderão colaborar por meio de assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados à sua jurisdição.
7. Criam-se critérios de prioridade de atendimentos a estados e municípios, conforme IDEB e IDH;
8. A capacidade de execução dos recursos por parte dos estados e municípios será considerada como critério para novos atendimentos;
9. Torna-se obrigatória a apresentação de matrícula do imóvel, emitida pelo cartório, para a celebração de novas obras (mantidas as exceções previstas em Portaria);
10. A resolução reconhece hipóteses de priorização de pagamento nas parcelas de obras, em casos de reduzida disponibilidade financeira;

Ficam revogadas as Resoluções anteriores, quais sejam:

- a Resolução CD/FNDE nº 24, de 2 de julho de 2012;
- a Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;
- a Resolução CD/FNDE nº 7, de 5 de agosto de 2015; e
- a Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018.

Sobre critérios de atendimento e distribuição dos recursos do PAR

11. Ficam definidos critérios objetivos de atendimento, quais sejam:
 - a. disponibilidade orçamentária e financeira;
 - b. IDEB: priorização daquelas entidades com melhor desempenho em relação às metas estabelecidas;

- c. entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;
 - d. capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;
 - e. vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes federados;
 - f. índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.
12. O FNDE criará um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios, a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios do IDEB e vulnerabilidade social como variáveis a serem analisadas (poderão ser adotados critérios adicionais a serem justificados em documento técnico).
13. Para distribuição dos recursos, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB: entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima, receberão 40% dos recursos.
14. Surge o conceito de capacidade operacional dos estados/municípios a ser mensurada para novos atendimentos, mediante:
- a. verificação da inserção de contratos e notas fiscais na aba execução e acompanhamento do módulo PAR, e
 - b. análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no Módulo Obras 2.0 do SIMEC, considerando-se a execução dos termos de compromisso pactuados no ciclo atual (2016-2020).
 - c. Tais critérios não serão usados para iniciativas indicadas por emendas parlamentares, pois se trata de orçamento impositivo.
 - d. Como exceção ao ranking, poderão ser usados como critérios
 - i. estados e municípios em calamidade pública estabelecida por Decreto; I
 - ii. entes federados em situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes e inundações, etc., estabelecidas por Decreto.

Sobre as análises das iniciativas

15. As análises das iniciativas, por parte do MEC/FNDE, observará os seguintes critérios:
- a. apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo;
 - b. consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e
 - c. priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes.
16. Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes, também poderão ser analisadas pelo FNDE.

Sobre os agentes integrantes do PAR

17. Permanecem como atores do PAR: MEC, FNDE, Estados e municípios, comitê estratégico do PAR (instituído em Brasília por portaria específica), órgãos ou entidades definidas pelos estados/municípios para a execução das ações do PAR.

Sobre as responsabilidades dos entes envolvidos

18. Mantidas as mesmas em relação às normativas anteriores acerca de obrigações quanto às prestações de contas, acompanhamento, entre outros.

Sobre o Planejamento e análise das iniciativas do PAR

19. O planejamento será plurianual e coincidirá com os mandatos dos prefeitos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes, primeira etapa do ciclo do PAR, seja realizado pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos, conforme orientações do Acórdão nº 2775/2017 - TCU - Plenário TC nº 025.153/2016-1 9.1.4.

20. Iniciativas de obras:

- a. Mantidos os projetos padronizados, fornecidos pelo FNDE, podendo também serem cadastrados projetos próprios;
- b. Para os projetos padronizados, fornecidos pelo FNDE em nível de projeto básico, caberá aos entes federados, antes do processo licitatório, revisar e promover eventuais adaptações, conforme necessidade local, bem como atualizar a respectiva planilha orçamentária, sem a necessidade de nova análise do FNDE, com exceção de projeto de fundação, que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia, bem como alterações significativas no projeto arquitetônico do objeto pactuado, no qual o ente federativo deverá inserir a solicitação no Obras 2.0.

Para a pactuação dos novos termos de compromisso

21. Para que possam ser celebrados novos termos de compromisso, os municípios deverão:
- a. Comprovar a aplicação mínima de recursos na área da Educação;
 - b. Comprovar aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro e 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - c. observar os limites com despesa total de pessoal;
 - d. cumprir das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social;
 - e. prever a contrapartida na sua lei orçamentária;
22. Após a emissão do termo de compromisso pelo FNDE, o ente federado terá **45 dias** (prorrogável por mais 45) **para realizar a validação**, sendo que o FNDE publicará o extrato do instrumento no Diário Oficial da União;
23. Vigências dos novos termos de compromisso:

- a. Bens e serviços: 24 meses
- b. Obras: 36 meses

24. As prorrogações de vigência deverão ser solicitadas ao FNDE com, no mínimo, 60 dias de antecedência.
25. A vigência dos termos de compromisso começará a partir da validação por parte do prefeito ou secretário estadual de educação;
26. Para a pactuação de **novas obras**, a comprovação da dominialidade do imóvel é obrigatório, por meio de certidão emitida pelo cartório.
- a. Alternativamente à certidão indicada no caput, admitem-se os documentos previstos no art. 23, § 2º e seguintes, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Sobre as transferências de recursos

27. As transferências dos recursos continuarão sendo feitas pelo FNDE, condicionadas à dotação orçamentária anual e aos limites financeiros autorizados para a ação específica (nenhuma mudança em relação ao que ocorre hoje!): *Art 16: As transferências de recursos de que trata o caput do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia*
28. Para **pagamento de obras**, serão priorizados os pagamentos:
- a. Para obras em fase de conclusão;
 - b. as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a **primeira parcela no montante de até 15%**, após inserção da ordem de início de serviço de execução da obra, no SIMEC, módulo Obras 2.0
 - c. para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no SIMEC, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de no **mínimo 5%**, comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no SIMEC, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE;
 - d. no caso de **reduzida disponibilidade financeira**, os critérios utilizados para a liberação dos recursos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:
 - i. a) faixas de percentual de execução dos empreendimentos;
 - 1. Faixa 1: 75 a 100%;
 - 2. Faixa 2: 50 a 74%;
 - 3. Faixa 3: 25 a 49%; e
 - 4. Faixa 4: 0 a 24%.
 - ii. b) ordem cronológica da solicitação de pagamento.
29. Para o **pagamento das demais iniciativas do PAR**:
- i. após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no SIMEC, na aba Execução e Acompanhamento,
 - ii. para iniciativas relacionadas a eventos e formações, a transferência de recursos ocorrerá após a aprovação de termo de referência anexado na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR; e

- iii. o pagamento será repassado conforme itens acordados no termo de compromisso e, qualquer alteração deve passar pelo processo de reprogramação de iniciativa,
- iv. a priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, será a *ordem cronológica da solicitação de desembolso*, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

Sobre o uso de saldos e rendimentos de aplicação financeira

30. Regra geral: os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de aplicações financeiras, no momento da prestação de contas:
 - a. O FNDE poderá autorizar a utilização dos saldos financeiros remanescentes mediante justificativa fundamentada;
 - b. Tratando-se de termo de compromisso firmado para obras, **os saldos financeiros remanescentes poderão ser utilizados para a execução de serviços não previstos no projeto aprovado pelo FNDE, desde que destinados à melhoria do objeto pactuado**

Sobre o monitoramento da execução das ações

31. Permanecem os mesmos mecanismos utilizados, no momento, no módulo PAR (Execução e Acompanhamento) e no Obras 2.0;

Sobre prestações de contas

32. Mantidas as regras já conhecidas, devendo-se prestar contas dos termos de compromisso somente no SIMEC, no prazo de até 60 dias após o fim da vigência dos termos de compromisso;
33. Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social deverão emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos;
34. O FNDE fará a análise técnica e financeira da prestação de contas dos termos de compromisso;
35. Da análise da prestação de contas, resultarão as seguintes conclusões:
 - a. I - **aprovação** quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas;
 - b. II - **aprovação parcial**, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal;
 - c. III - **aprovação com ressalvas**, quando ocorrer inconsistências que não resultem prejuízo ao erário federal;
 - d. IV - **não aprovação**, quando o objeto pactuado não for executado ou os recursos financeiros disponibilizados forem impugnados integralmente, por irregularidades na execução; e
 - e. V - **aprovação parcial com ressalvas**, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal e houver associada, ainda, ocorrência formal que não resulte em prejuízo.



TIAGO RADÜNZ
ASSESSORIA E PROJETOS

36. O FNDE admitirá a reanálise do parecer conclusivo, desde que apresentados novos documentos que justifiquem sua alteração.

37. Não fica estabelecido prazo para que a análise da prestação de contas seja realizada pelo FNDE.

6

Brasília, 30 de abril de 2020

TR Assessoria & Projetos